



Câmara Municipal de Varginha

PARECER nº 680/2023

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

Referência: Projeto de Lei nº 12/2023.

Assunto: Concede Auxílio Financeiro à Entidade que especifica

Consulta-nos a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria do Prefeito Municipal Vérdi Lucio Melo, que tem como objetivo conceder Auxílio Financeiro à Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Machador (ABCCMM), inscrita no CNPJ sob o nº 17.217.001/0001-95, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em forma de opinião legal e análise fática, passamos a emitir o parecer técnico-jurídico desta Assessoria:

A priori, é imprescindível informar quanto à competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Lei Orgânica deste Município:

“Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V- concessão de auxílios e subvenções;”

Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 62. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



Câmara Municipal de Varginha

(...)

V- autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;"

Posto isso, fica evidente que a Câmara é competente para autorizar a concessão de Auxílios Financeiros, sob pena, inclusive, do Prefeito Municipal incorrer em Crime de Responsabilidade caso os conceda sem autorização da Câmara Municipal.

Mais adiante, o art. 173 da Lei Orgânica reza que é vedada a destinação de recursos públicos para instituições privadas COM fins lucrativos, conforme segue:

"Art. 173.

(...)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos."

Outrossim, a Lei Ordinária Municipal nº 6864/21 possui o mesmo entendimento, senão vejamos:

"Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;



Câmara Municipal de Varginha

- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concesso, em relação à sua aplicação direta;*
 - III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;*
 - IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;*
 - V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;*
 - VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;*
 - VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.*
- § 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.*
- § 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.*



Câmara Municipal de Varginha

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.”

Posto isso, a Municipalidade tem que observar, quando do efetivo pagamento do auxílio se a beneficiária se trata de uma Associação e que, conforme reza o art. 53, CC, se é constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, que, se confirmado, não há qualquer vedação de que seja auxiliada financeiramente pelo Município.

Além disso, cumpre-nos informar que todos os incisos do artigo *retro* devem estar presentes e cumpridos, o que não se verifica apenas pelos parcos documentos acostados.

É necessário, ainda, que a Associação a ser beneficiada esteja em consonância com os arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 1.493/51, que dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, conforme abaixo:

“Art. 5º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

I - Promover a educação e desenvolver a cultura;

II - Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;

III - Promover o amparo social da coletividade.

Art. 6º Não se concederá subvenção:

I - A instituição que:

a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;



Câmara Municipal de Varginha

- b) constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;**
- c) tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;**
- e) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;**
- f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;**
- g) não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo registro tenha sido negado definitivamente.**

II - A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.”

A alínea c do art. 6º preceitua que não se concederá subvenções às instituições que tenham finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais. No entanto, não está anexado o Estatuto Social ao Processo Administrativo nº 18.181/2022, os objetivos da Associação Brasileira dos Criadores do Caval Mangalarga Marchador, razão pela qual não se afere se a Associação em questão pode ser beneficiada com o Auxílio Financeiro, em consonância com os artigos supracitados, o que, aliás também deve ser objeto de análise da Municipalidade.

Mais adiante, a Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 34 que:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I- REVOGADO

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;



Câmara Municipal de Varginha

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;"

Os referidos documentos devem ser apresentados para estar em consonância com as exigências da Lei Federal nº 13.019/14.

Por fim, cumpre-nos informar que a ação governamental aqui proposta já possui previsão na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, no valor de R\$ 60.000,00, proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual, o que se vislumbra no art. 3º, do Projeto de Lei em trâmite.

Portanto, cumpridas todas as exigências, mormente aquelas ínsitas no art. 16, V, da Lei Orgânica, com o artigo 13 da Lei Municipal nº 6864/21, com os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 1.493/51 e com o artigo 34 da Lei Federal nº 13.019/14, nosso Parecer Jurídico é pelo prosseguimento da tramitação, para se revestir de suas formalidades legais e constitucionais.



Câmara Municipal de Varginha

Com a juntada, neste momento do Estatuto da ABCCMM, constata-se que a entidade é uma Associação sem fins econômicos (Art. 1º) e que seus membros diretores não recebem distribuição de lucros ou dividendos, o que torna o PL legal e constitucional.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Varginha/MG, 08 de março de 2023.



JULIANO COMUNIAN

OAB-MG 81.666

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha